



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 272/17 – CCJ**

**Altera de beco para rua a categoria do logradouro conhecido como Beco José Paris, localizado no Bairro Sarandi.**

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Idenir Cecchim.

O presente Projeto visa alterar de beco para rua a categoria do logradouro conhecido como Beco José Paris, localizado no Bairro Sarandi.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 07, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência municipal, observadas as atribuições técnicas que envolvem a matéria.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, inc. III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;



PARECER Nº 272 /17 – CCJ

O presente Projeto encontra guarida no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Ainda a Lei Orgânica preceitua em seu, art. 9º, inc. III, com sendo de competência do município legislar na matéria objeto de presente Projeto, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a” “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2017.

*Thiago Duarte*  
**Vereador Dr. Thiago,  
Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0274/17

PLL Nº 009/17

Fl. 3

PARECER Nº <sup>272</sup> /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 29-8-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni